



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

NATÁLIA RITTER GOMES SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA
APLICADA À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Brasília
2015

NATÁLIA RITTER GOMES SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA
APLICADA À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília
2015

NATÁLIA RITTER GOMES SANTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA
APLICADA À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB, como
requisito para conclusão do curso de
graduação em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis
Bastos

Brasília/DF, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Marcus Vinicius Reis Bastos
Orientador

Examinador 1

Examinador 2

À minha família, meus exemplos de vida, por me proporcionarem toda a educação de que disponho, com carinho, paciência, amor e dedicação. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha fé, que nos momentos de dificuldade me ergue e me incentiva a continuar.

Agradeço à minha família, minha mãe Wilma, meu pai Wilany, meus irmãos Stéfany e Thiago, e às minhas avós Biga e Santinha, por serem os pilares da minha vida, as pessoas em quem deposito toda a minha confiança e amor, e por me incentivarem cada vez mais a crescer e conquistar os meus sonhos. Por me proporcionarem um mundo de oportunidades e conhecimentos que é a graduação, e apoiarem minhas escolhas.

Agradeço à Professora Raquel Tiveron e ao Professor Marcus Vinicius, por me orientarem na caminhada desse trabalho, pela paciência, confiança, disposição, o sorriso sempre presente e o tempo dedicado à minha monografia.

Por fim, a todos que me ajudaram na execução desse trabalho, agradeço, pois sem eles o resultado final não se concretizaria.

RESUMO

A presente monografia trata da Justiça Restaurativa aplicada às medidas socioeducativas. A pesquisa tem como objeto principalmente a justiça restaurativa, seus objetivos e finalidades, quais os modos de aplicação e exemplos de execução dessa nova justiça. Busca explicitar qual a possibilidade de aplicação do novo paradigma de justiça restaurativa à execução das medidas socioeducativas, as quais os adolescentes em conflito com a lei recebem com a finalidade de ressocialização. O panorama vem para demonstrar quais os requisitos exigidos pelo Sistema Nacional de Atendimento (SINASE) e se eles estão sendo devidamente empregados pela atual justiça retributiva, bem como evidenciar como a justiça restaurativa pode melhorar essa atual condição e realizar a verdadeira aplicação das medidas socioeducativas.

Palavras Chave: Justiça Restaurativa. Medidas socioeducativas. Adolescentes em Conflito com a Lei. Ressocialização. Sistema Nacional de Atendimento (SINASE). Justiça Retributiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	10
1.1 <i>Aspectos históricos do direito juvenil</i>	10
1.2 <i>O ECA como protetor dos direitos das crianças e dos adolescentes</i>	15
1.3 <i>As medidas socioeducativas e suas finalidades</i>	16
1.4 <i>Críticas à aplicação das medidas socioeducativas</i>	24
2 ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	27
2.1 <i>Uma breve demonstração histórica da punição e da justiça restaurativa</i> ...27	
2.2 <i>Diferenças entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva</i>	31
2.3 <i>Atributos em comum entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva</i>	36
3 JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA: UMA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E RECOMEÇO.....	39
3.1 <i>As finalidades e formas de aplicação da Justiça Juvenil Restaurativa</i>	39
3.2 <i>A busca da Justiça Restaurativa pela mudança do contexto atual de crime e violência</i>	41
3.3 <i>O projeto “Justiça Para o Século 21”</i>	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

As mídias reproduzem diariamente a polêmica causada pelos adolescentes em conflito com a lei, a propagação intimidadora do envolvimento dos adolescentes com a ceara infracional.

A discussão repercute em torno de qual seria a melhor forma de lidar com esses jovens. O Estado está passando por dificuldades, no tocante ao tratamento com a ceara infanto-juvenil, causando a falsa sensação de impunidade, tanto nos adolescentes em conflito com a lei, quanto na população Brasileira.

O presente trabalho monográfico vem apresentar uma nova concepção de justiça, uma forma de tratamento inovadora, que busca apartar os malefícios causados pelo sistema atual, e retornar com a aplicação real do disposto na legislação infanto-juvenil.

No primeiro capítulo será feita breve análise de aspectos históricos do tratamento das crianças e dos adolescentes no mundo, demonstrando que o direito da criança e do adolescente foi fruto da necessidade de se resguardar, proteger e valorizar os jovens, que antes eram tratados como objeto, e depois receberam o amparo da doutrina da proteção integral, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo após são demonstradas as medidas socioeducativas instaladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seus benefícios e as críticas à atual aplicação.

No segundo capítulo, será abordada a Justiça Restaurativa, como surgiu e sua demonstração histórica. Será feito um enfoque, sobre quais as diferenças entre a justiça restaurativa e a retributiva, bem como os atributos em comum entre a justiça restaurativa o Estatuto da Criança e do Adolescente, como exemplo há o instituto da remissão, onde é feito um acordo de compromisso entre o adolescentes e os operadores do direito.

No terceiro capítulo, a monografia vem propor quais as finalidades e formas de aplicação da justiça restaurativa, como ela pode ajudar no tratamento dos

jovens em conflito com a lei, tanto no aspecto responsabilizador quanto no aspecto ressocializador. E por fim, há a demonstração, e o exemplo prático de realização de justiça restaurativa no Brasil, o Projeto “Justiça Para o Século 21”, modelo que está sendo aplicado pelos tribunais do Rio Grande do Sul.

Ademais, a metodologia utilizada é a pesquisa dogmática, e tem por finalidade, demonstrar aos leitores que existem outros meios de tratamento que podem vir a ser mais eficazes que o utilizado atualmente. Além disso, a pesquisa busca conscientizar os leitores de que para a diminuição da violência praticada por adolescentes, além de tudo, é relevante um atendimento eficaz, que possa suprir todas as necessidades que um adolescente em conflito com a lei precisa para ser ressocializado.

1 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Prefacialmente, é importante tecer sobre considerações acerca do momento singular em que vivemos. O direito da criança e do adolescente alcançou diversas conquistas no Brasil, embora ainda não ideais. Algumas falhas são devidas a erros do passado, que implementaram uma visão geral social, sobre qual é considerada a melhor forma de tratamento dos jovens em conflito com a lei.

Nesse sentido, cumpre fazer uma breve análise histórica do tratamento do Estado com os adolescentes em conflito com a lei.

1.1 Aspectos históricos do direito juvenil

1.1.1 Histórico do direito juvenil

As crianças e adolescentes, nos tempos mesopotâmios, egípcios, romanos e gregos, até mesmo os povos medievais, não eram vistos como sujeitos de direitos individuais¹, não eram tratados diferencialmente, e os povos antigos abusavam de sua fragilidade para selecionar o tipo de população que os agradava.

Na Idade Antiga, a entidade familiar era considerada como uma entidade religiosa, onde, na família romana, o pai era a autoridade maior, quem podia dispor sobre os “direitos” dos seus filhos. Assim, como chefe dessa associação religiosa, o genitor poderia até mesmo decidir sobre a vida ou morte dos seus descendentes.²

A cultura romana distinguia os menores em impúberes e púberes, comparável às capacidades absoluta e relativa. Essa classificação distinguia o

¹ MUTZENBERG, Erica Beatriz dos Santos. *Medidas socioeducativas em meio aberto e reincidência: um estudo sobre o sistema de atendimento no Distrito Federal*. Brasília, 2014.

² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

tratamento penal juvenil para crianças e adolescentes autores de práticas infracionais.

Já na Grécia Antiga, a cultura era diversa, os cidadãos eram patrimônio do Estado. Em Esparta, a finalidade dos cidadãos era formação de guerreiros. Assim, o Estado mantinha somente as crianças fortes e saudáveis, e sacrificava as crianças com algum tipo de deficiência ou doença.³

No Oriente, era comum o sacrifício de crianças em razão de sua pureza. Porém, também tinham a prática de jogarem crianças de precipícios, em razão de possuírem alguma deficiência, doença ou algum tipo, que à época era considerado “anormal”.

Na Idade Média, o Cristianismo trouxe grande contribuição para a proteção infantil, pois abordava temas como direito à dignidade às pessoas, inclusive menores de idade. Regulou poderes familiares, ressaltando o quarto mandamento “honrar pai e mãe”, valorizando os laços familiares.⁴

1.1.2 Histórico do direito juvenil no Brasil

O Brasil passou por diversas mudanças, desde a tentativa de implementação do direito juvenil, que contou com influências internacionais, até a consumação do direito da criança e do adolescente. Nesse contexto, faz-se necessário explicitar dois momentos históricos que vigoraram no país; a doutrina da situação irregular dos menores, e a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

³ ROBERTI JUNIOR, João Paulo. *Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil*. Brusque: Revista da Unifebe, 2012

⁴ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Durante a fase imperial, os menores eram responsabilizados por prática de atos infracionais. A imputabilidade penal se iniciava com sete anos de idade, tendo a sanção mais atenuada que a imposta aos maiores de dezessete anos. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade as pessoas eram consideradas jovens adultos, e tinham o mesmo tratamento de adultos, podendo até mesmo sofrer a pena de morte.⁵

A vontade social oscilava entre o desejo de punição e o de proteção infantil. Assim, em 1906, foram criadas escolas de prevenção, onde eram internados menores abandonados e menores em conflito com a lei, com a finalidade de regeneração e educação dessas crianças e adolescentes.

A doutrina do direito do menor, baseada em carência e delinquência, deu início à corrente da Situação Irregular dos menores encontrados nessa situação.

Em 1926 foi publicado o primeiro Código de Menores do Brasil – Decreto nº 5083 – o qual tinha ênfase nos menores abandonados, em situação de carência e os jovens em conflito com a lei. Porém, um ano depois, em 1927, o Código de menores foi substituído pelo Código Mello Mattos, que dava poderes de decisão ao Juiz de menores, o qual deliberava sobre a situação dos menores em situação irregular.⁶

No Código Mello Mattos, as crianças e adolescentes até os quatorze anos, envolvidos com a seara infracional, foram delimitados como objeto de assistência jurídica, passíveis de aplicação de medidas punitivas, com finalidade educacional. Já os jovens acima dos 14 anos já respondiam como maiores, porém com uma sanção mais atenuada.⁷

⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁷ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Pode-se perceber a construção da categoria “Menor”, que vigorou por muito tempo no direito brasileiro, e veio a ser extinguida com a instituição da doutrina da proteção integral advinda com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição da República do Brasil de 1937, sofreu interferências pela ditadura militar, e por esse motivo, as tentativas de organização da situação irregular dos menores sofreram fortes danos históricos.

Nesse momento do direito brasileiro, foi criado o SAM – Serviço de Assistência do Menor - , essa doutrina era pautada pela tentativa de adequação do comportamento do menor ao sistema ditado pelo Estado, mesmo que para isso, fosse necessário o completo afastamento da família. Porém, foram observadas várias práticas antissociais como desvio de verbas, superlotação e ineficácia na aplicação dos métodos propostos.⁸

Também foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – que teoricamente adotava uma aplicação progressiva de medidas para reeducação dos menores, mas na prática era somente um instrumento de controle político autoritário exercido pelos militares.⁹

Além disso, no auge do regime militar, a responsabilização penal foi reduzida para dezesseis anos de idade. Para a faixa entre dezesseis e dezoito anos, era utilizado o critério do discernimento para a penalização, no entanto, felizmente, em razão da ineficácia, a maioria penal retornou aos dezoito anos de idade.

Em 1943, foi criada a Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Projeto influenciado principalmente, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração dos Direitos da Criança, que originou a doutrina da proteção

⁸ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

integral, publicadas pela ONU. Porém, em razão do regime militar, a comissão foi desfeita e os trabalhos paralisados.¹⁰

No fim da década de 60, foram iniciados trabalhos para a reforma e criação de uma lei menorista. Em 1979, foi publicada a Lei nº 6.697/79, o novo Código de Menores, retornando para a consolidação da doutrina da situação irregular. Porém, apesar de diversas tentativas, a internação era vista como a melhor forma de tratamento das crianças e adolescentes em situação irregular, mas não apresentava resultados eficazes, cada vez mais aumentando o número de internos e a superlotação das unidades.¹¹

Com a Instituição da Constituição Federal Brasileira de 1988, ocorreram mudanças significativas para o tratamento das crianças e adolescentes. A nova fase garantista começava a surgir no Brasil.¹²

A Constituição de 1988 reverteu-se de redemocratização e reconstitucionalização do país, sendo necessária, para sua aplicação prática, a mudança da ótica social, sobretudo à superação das desigualdades históricas no direito brasileiro.¹³

Os operadores do direito passaram por um movimento de mudança, influenciados por diversos tratados internacionais, como Declaração de Genebra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, o Pacto São José da Costa Rica, bem como foram influenciados pela atuação do MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua.¹⁴

¹⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹¹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹² SPOSATO, Karina Batista. *Direito penal de adolescentes: Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹³ SPOSATO, Karina Batista. *Direito penal de adolescentes: Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Essas influências modificaram a ótica do direito para as crianças e adolescentes, abandonando a doutrina da Situação Irregular e adotando a doutrina da proteção integral.

A Doutrina da Proteção Integral, se originou com uma movimentação social, que levou ao Congresso Nacional, volta de duzentas mil assinaturas de eleitores e mais de um milhão e duzentas mil assinaturas de crianças e adolescentes cidadãos, movimento que gerou as emendas dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal.¹⁵

Dessa forma, as crianças e adolescentes, se tornaram sujeitos de direito no Brasil, titulares de direitos fundamentais, e a doutrina da proteção integral foi adotada e consolidada pela Lei 8.069/90.

1.2 O ECA como protetor dos direitos das crianças e dos adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente reuniu o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes.

Com o implemento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da situação irregular é extinta, e a doutrina da proteção integral é consolidada. As crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares dos próprios direitos.

Ocorreram diversas mudanças, a começar pela superação da categoria da menor idade, que desqualificava e inferiorizava os jovens, passando a ser tratados com igualdade e respeito, como cidadãos, pessoas de direito.¹⁶

¹⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁶ SPOSATO, Karina Batista. *Direito penal de adolescentes: Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

O ECA é responsável pela inclusão social da família e da comunidade interessada na aplicação dos direitos das crianças e adolescentes, que deixam de ser vistos como protagonistas de situação irregular.

Além disso, o ECA abrange não só os “menores” em situação de abandono e delinquência, mas sim todas as crianças e adolescentes, assegurando que todos tenham um tratamento respeitoso por parte da família, da sociedade e do Estado.

Ademais, o Ministério Público foi designado para ser o garantidor dos direitos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizando e exigindo resultados práticos.

O grande desafio, agora, é a aplicação prática das regras dispostas no ECA. O desentranhamento social das práticas antigas, o que já foi feito legalmente, com a instituição e o ECA, só necessita ser aplicado. A mudança é árdua, pois a doutrina da situação irregular foi aceita pela sociedade por quase um século. Difícil será modificar a visão social, principalmente no tocante à troca da aplicação do encarceramento, medida de internação, pelas medidas mais brandas que forem mais adequadas à ressocialização do adolescente.

O ECA traz o objetivo de organização social a partir da ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, modificando a antiga visão de que a internação é a resposta para o ato infracional.

1.3 As medidas socioeducativas e suas finalidades

As medidas socioeducativas, de responsabilização de adolescentes que cometeram atos infracionais, estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e devem ser estudadas para a melhor especificação do que ocorre atualmente no sistema penal juvenil.

As medidas são advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, e têm caráter pedagógico, visam principalmente à reintegração social do jovem envolvido com a ceara infracional. Porém, as medidas socioeducativas possuem também o caráter sancionatório, buscando também, oferecer uma resposta à sociedade pela lesão causada pelo fato delituoso.¹⁷

Para melhor explicitação do tema, Wilson Donizeti Liberati acrescenta uma nota esclarecedora:

[...] “A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado” [...]¹⁸

Pode-se observar, que as medidas têm caráter sancionatório e retributivo, única e exclusivamente, porque o ato praticado feriu regras de convivência social, e o Estado deve se impor para resguardar a ordem social e reeducar o adolescente ofensor, jamais em caráter punitivo, pois o objetivo do processo é a ressocialização do adolescente, e não a punição.

Em espécie, de acordo com o ECA, as medidas socioeducativas serão aplicadas da seguinte forma:

¹⁷ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

1.3.1 Advertência:

Essa medida socioeducativa consiste em repreensão verbal do adolescente em conflito com a lei, a ser efetuada pelo Juiz da infância e da juventude. Para a aplicação dessa medida, é exigido o requisito da justa causa, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.

O objetivo da medida de advertência é alertar os adolescentes em conflito com a lei, e seus responsáveis, quanto aos riscos que o adolescente corre na seara infracional, bem como prevenir um futuro envolvimento com a ilicitude.

A medida socioeducativa de advertência, muitas vezes, é vista com maus olhos, como ineficaz e sem efeito, porém, o seu maior efeito é que o ato constará no registro de antecedentes do adolescente, e em caso de reiteração na prática de atos infracionais, o adolescente será responsabilizado com medida mais gravosa que a de advertência.¹⁹

1.3.2 Obrigação de reparar o dano

A Medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do ECA, é aplicável somente em atos infracionais com reflexos patrimoniais, com exceções, e consiste em determinação da restituição da coisa, ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo causado.²⁰

O adolescente desprovido de recursos, terá a medida substituída por outra mais adequada, conforme prevê o parágrafo único do artigo 116 do ECA.²¹

1.3.3 Prestação de serviços à comunidade

¹⁹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²¹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

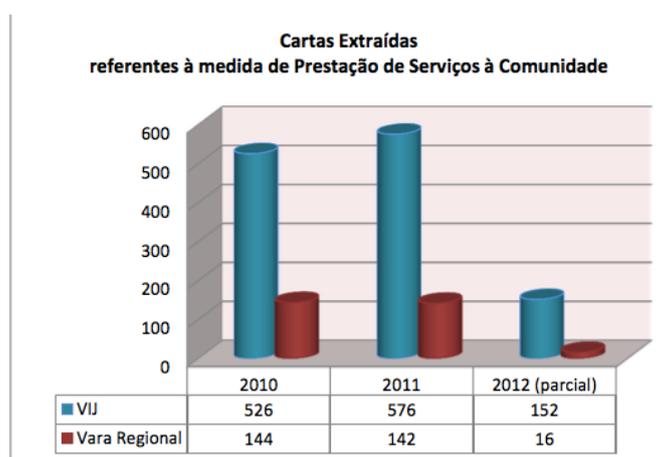
Esta medida socioeducativa é muito utilizada e eficaz, pois produz nítida sensação sancionatória, como resposta ao ato infracional praticado, e de reintegração social do adolescente em conflito com a lei.

O cabimento da medida de prestação de serviços à comunidade está intimamente ligado com a situação pessoal do adolescente. Cuida-se de uma análise subjetiva de cada caso, onde são observadas as condições acadêmicas, pedagógicas, profissionais e familiares do adolescente.

Cabe mencionar também, que a medida de prestação de serviços à comunidade tem o prazo máximo de seis meses e com jornada máxima de oito horas semanais.²²

Para exemplificar, segue gráfico, do número de aplicações da medida de Prestação de Serviços à Comunidade no período do ano de 2010 ao ano de 2012:²³

GRÁFICO 1 – Cartas extraídas referentes à medida de Prestação de Serviços à Comunidade.



*Fonte: Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal 2012/2013.*²⁴

²² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

1.3.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida é uma medida em meio aberto, onde o adolescente é induzido a participar de encontros periódicos com um orientador, pessoa capacitada para acompanhá-lo, com a finalidade de modificar o modo de agir do adolescente, para que ele seja incluído nos moldes da sociedade, sem perder a própria individualidade.²⁵

Essa medida é adequada sempre que o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação. O orientador deve ajudá-lo a obter êxito nas hipóteses elencadas no artigo 119, incisos I a III do ECA, o que não é exaurida em um rol taxativo. Um exemplo é a demonstração periódica de frequência escolar e profissional.

A medida de Liberdade Assistida deve ser aplicada em um prazo mínimo de seis meses.

O gráfico a seguir explicita o número de aplicações da medida de Liberdade Assistida no período do ano de 2010 ao ano de 2012:

²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Secretaria Judicial. Vara da Infância e da Juventude. *Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal*. 2012 Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas>>. Acesso em 11 ago.2015.

²⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRÁFICO 2 – Cartas Extraídas referentes à Medida de Liberdade Assistida.



Fonte: Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal 2012/2013.²⁶

1.3.5 Semiliberdade

Essa medida, é cabível diante de situações efetivamente graves, ou seja, para a segurança social, bem como a segurança do próprio adolescente. Para a sua aplicação, deve ser observado rigorosamente o disposto o artigo 122, incisos I a III do ECA.²⁷

A semiliberdade pode ser aplicada desde o início, ou como forma de transição para outra medida socioeducativa. Consiste em manter o adolescente acatelado, na unidade de semiliberdade, podendo manter suas atividades externas normalmente, e sem autorização judicial para tanto.

É obrigatória a matrícula do adolescente na escola e sua inserção profissional. A medida se torna mais aberta quando o comportamento do adolescente vai melhorando. Importante ressaltar, que a falta dessas liberdades

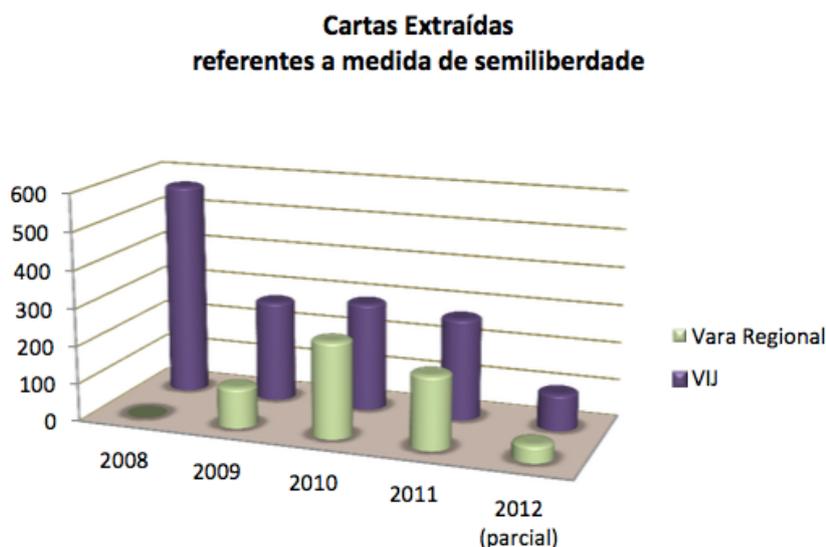
²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Secretaria Judicial. Vara da Infância e da Juventude. *Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal*. 2012 Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas>>. Acesso em 11 ago.2015.

²⁷ SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

perde a finalidade da medida de semiliberdade, sendo necessária a real reinserção social do adolescente, e não o acautelamento engessado.

No período do ano de 2008 ao ano de 2012, o número de aplicações da medida de semiliberdade no Distrito Federal foi o seguinte:

GRÁFICO 3 – Cartas Extraídas referentes à medida de Semiliberdade.



Fonte: Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal 2012/2013.²⁸

1.3.6 Internação

A medida de internação é uma medida de exceção à regra da manutenção do jovem em liberdade.

Ela é baseada nos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Secretaria Judicial. Vara da Infância e da Juventude. *Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal*. 2012 Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas>>. Acesso em 11 ago.2015.

Deve-se observar que a adolescência é a menor fase em que o ser humano passa, visto que é considerada adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, ou seja, apenas seis, de todos os anos da existência daquela pessoa. Dessa forma, justifica-se a importância da brevidade na instituição da internação, que não pode ultrapassar o limite máximo de três anos.²⁹

Além disso, a excepcionalidade da medida de internação se traduz também na busca pela melhor forma de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. A aplicação da internação será mais adequada, quando não houver outra medida mais branda, suficiente para ressocializar o adolescente.

Ademais, quanto à excepcionalidade da medida, Maria Helena Zamora considera que: “o Estado consegue enxergar esses adolescentes – até então em situação de invisibilidade – apenas no momento em que precisam ser sancionados”³⁰

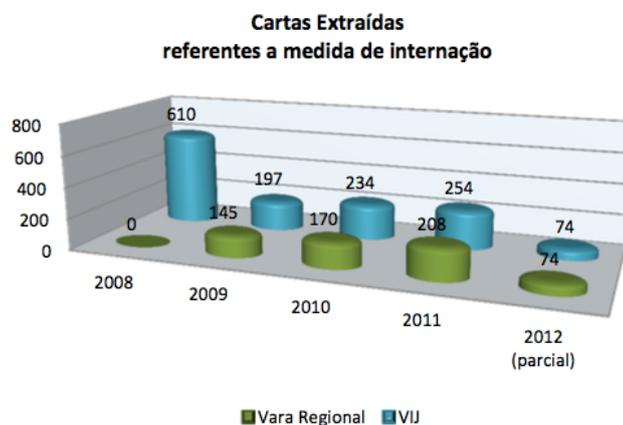
A internação pode ser decretada em três oportunidades, quais sejam: a internação provisória, que não possui caráter punitivo, e tem por finalidade a manutenção da ordem pública; Internação sanção, que é um meio extremo de forma de regressão de uma medida mais branda anteriormente aplicada; E a Internação definitiva, a qual só pode ser aplicada nos casos em que é legalmente permitida, compreendendo somente os casos descritos no artigo 122.

Por fim, os adolescentes que cumpriram medida de internação entre os anos 2008 e 2012 estão elencados a seguir:

²⁹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁰ ZAMORA, Maria Helena (Org). *Para além das grades: Elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

Gráfico 4 – Cartas Extraídas referentes à medida de Internação.



Fonte: Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal 2012/2013.³¹

Dessa forma, verifica-se que a intenção do legislador, ao instituir as medidas socioeducativas, era principalmente a de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Porém, percebe-se explicitamente, que a forma de execução das medidas, muito embora busque fidelidade ao disposto no ECA, não alcança as finalidades buscadas na legislação.

1.4 Críticas à atual aplicação das medidas socioeducativas

Como visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma política de atendimento infanto-juvenil, a qual além de reafirmar os direitos das crianças e dos adolescentes, afirma que a responsabilidade pela aplicação dessa política de atendimento é tanto de entidades governamentais, como de entidades não governamentais, responsabilizando também a família e a sociedade: “Artigo 86: A política de atendimento da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Secretaria Judicial. Vara da Infância e da Juventude. *Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal*. 2012 Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas>>. Acesso em 11 ago.2015.

articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”³²

As diretrizes dessa política de atendimento estão descritas no artigo 88, e, quanto aos adolescentes em conflito com a lei, o tratamento adequado está normatizado a partir do artigo 103 do Estatuto.

A lei do SINASE, em seu artigo 35, também dispõe sobre qual a maneira mais adequada de aplicação das políticas de atendimento com os adolescentes, adequando as medidas socioeducativas aos princípios norteadores da área.³³

Ocorre que, mesmo o Estado dispondo de uma legislação que o ajuda a lidar com a problemática, a aplicação muitas vezes não se dá de maneira eficaz e positiva. A realização dos trabalhos ressocializatórios não surtem efeito, uma vez que a principal característica a ser observada pelos aplicadores não está ganhando atenção.

Os socioeducandos, na maioria das vezes, recebem tratamento genérico, são abordados de forma desrespeitosa, como uma categoria problemática da sociedade. Verifica-se que é necessário, e a legislação prevê, o tratamento individual dos socioeducandos.³⁴

Além disso, estudos informam que na aplicação direta das medidas socioeducativas, o desrespeito à legislação e aos socioeducandos se concretiza.

De acordo com o relatório de pesquisa infanto-juvenil do CNJ, há unidades de internação superlotadas, sem estrutura mínima de funcionamento, as

³² BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³³ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

³⁴ CAMPOS, Ana Luísa Sartório. *O papel das políticas públicas e a atuação da rede de atenção voltada para a população infantojuvenil na prevenção e no combate às práticas infracionais no Distrito Federal*. 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6114/1/21044021.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

quais abarcam socioeducandos de outras comarcas que não possuem núcleos de internação próprios, causando a violação do direito de desenvolvimento pedagógico dos adolescentes em conflito com a lei.³⁵

Por fim, o relatório também informa que a execução as medidas em meio aberto, mais especificamente a medida de prestação de serviços à comunidade, muitas vezes é ineficaz, visto a falta de vagas nos estabelecimentos e a demora para a convocação do adolescente para cumprimento. Isso causa a sensação de impunidade nos adolescentes.

Essa cadeia de defeitos na execução da medida de prestação de serviços à comunidade, demora tanto, que o adolescente acaba reincidindo em mais atos infracionais, e recebe uma medida em meio fechado, sem ter passado pelo processo de ressocialização da prestação de serviços à comunidade.

Assim, verifica-se que a aplicação das medidas socioeducativas não está sendo efetuada da maneira como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE. Percebe-se que muitas vezes, a execução das medidas é realizada buscando um resultado imediato: manter acautelado o adolescente infrator.

Porém, a finalidade das medidas socioeducativas não é prender os adolescentes, privando-os do convívio em sociedade, e sim socioeducá-los.

É necessária atenção individual a cada socioeducando, efetuar a realização do disposto no ECA, bem como prezar pela eficácia das medidas decretadas pelo magistrado, respeitando as suas finalidades e buscar o alcance à ressocialização dos socioeducandos, contando com a participação de entidades governamentais e da população.

³⁵ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça infantojuvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de pesquisa.* Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35165/Justi%C3%A7a_Infantojuvenil.pdf/00f55e6d-5726-4021-8233-17aaed113a08>. Acesso em: 12 Ago. 2015.

2 ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 Uma breve demonstração da história da punição e da justiça restaurativa

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a evolução histórica da punição.

A justiça retributiva e a sociedade enxergam como resposta para o crime, a punição do indivíduo criminoso, baseada no encarceramento. Dessa forma, o desejo da sociedade não está focado em acabar com a razão pela qual levou aquele indivíduo a praticar o crime, e sim retirar aquele indivíduo do convívio social.

Na idade média, o Estado utilizava a punição do criminoso como prevenção, como um exemplo para que outras pessoas não praticassem o mesmo delito. As punições eram baseadas na tortura e no sofrimento do criminoso, como aponta Foucault:

“Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, sejam considerados, nas histórias dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano”.³⁶

Já após a idade média, com o iluminismo, surge a época das luzes, e as punições eram mais humanitárias, podendo ser mais severas ou igualmente severas, de acordo com o crime cometido.

Após esse período, surgiram as penas prisionais, com o intuito de eliminar a prática de torturas, buscando uma maneira mais humanitária de solucionar a questão. Dessa maneira, colocar o ofensor na prisão era uma forma de protegê-lo, retribuir o dano causado e ressocializá-lo.

³⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Porém, a ideia de utilizar a prisão, inicialmente com intuito ressocializador, acabou se tornando a melhor alternativa encontrada para punição dos ofensores, e assim, começaram a utilizar o sistema carcerário, como a medida mais agravada para o sistema penal.

A sociedade possui um sentimento de vingança confundido com justiça. A vingança é a vontade de retribuir todo o mal que uma pessoa fez à outra. O papel da mídia e a cultura do medo alienam a população para que clamem castigos e punições, pensando somente no que o criminoso receberá frente a um desrespeito ao direito alheio. E a forma encontrada para a retribuição de um dano causado, já que o ofensor retirou um direito da vítima, é o Estado retirar o seu direito de autonomia.

Assim, essa forma de ver o direito penal necessita de uma desconstrução da ideia de justiça que a comunidade tem. Existe aqui a necessidade de um olhar voltado para a vítima e para o ofensor, e não somente para o crime.

Os adolescentes são incluídos em uma sociedade que é taxada de regras, onde as pessoas esperam uma postura comum e dentro dos parâmetros reconhecidos como “normais”. O adolescente que não se encaixa nesses padrões tem dificuldades para conseguir se consignar como cidadão. Assim, o garoto que nasceu e cresceu em uma área mais humilde, e estuda em uma área povoada por classe média, tem a necessidade de participar daquele mundo. Então, ele procura meios para ter objetos inacessíveis, e rouba, pois não tem renda o suficiente para comprar o tênis de marca ou o boné.

Marcelo Ribeiro Freixo aponta que:

“ Na nossa sociedade, portanto, podemos dizer que a violência é em grande parte motivada pela desigualdade extrema, pela permanente insegurança quanto ao dia de amanhã, pela privação de uma parte imensa das pessoas de direitos garantidos a elas por lei apenas por não terem dinheiro para “comprar seu acesso” a eles, pela internalização da lógica de que só é possível ter acesso a determinadas coisas se outras pessoas não têm, e de que portanto é preciso ser melhor que os outros numa corrida pela sobrevivência.”³⁷

³⁷ FREIXO, Marcelo Ribeiro. *Redução da idade penal: Punir é a solução?* 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/>>. Acesso em: 22 set. 2014.

Com efeito, o adolescente que entra em conflito com a lei deve ser responsabilizado pelos seus atos, levando em consideração que o adolescente é pessoa em desenvolvimento, e necessita que lhe seja mostrado quais os rumos que suas atitudes estão tomando.

Porém, isso não vem ocorrendo ultimamente. A aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA, muitas vezes, são inúteis do ponto de vista ressocializador. É necessário buscar o alcance até mesmo dos adolescentes mais envolvidos no mundo do crime, o que não ocorre. Estes são considerados “casos perdidos” e continuam lesando o direito alheio.

Os adolescentes mais envolvidos com o crime, acabam olhando a vítima pelo enfoque objetivo, tratam as vítimas como “coisas”³⁸. Enxergam as pessoas como mais um celular, mais uma carteira, e o Estado envolvido na aplicação das medidas socioeducativas não se responsabiliza pelo aprendizado do adolescente em conflito com a lei.

Portanto, não se pode atribuir ao adolescente, a responsabilidade pelo sistema falho do Estado. Se for pra mudar algo, que seja mudado o modo com que são tratados, o modo como são punidos, e como respondem pelo que fizeram.

Assim, surge a discursão sobre como a justiça deve lidar com esse jovem, não apenas olhando pela perspectiva punitiva, mas também, pelo lado ressocializador. Será que o sistema punitivo atual resolve os problemas criminológicos da sociedade? José Eduardo Faria traz a perspectiva punitiva e as suas falhas decorrentes:

“suas normas vêm gradativamente perdendo a capacidade de ordenar, moldar e conformar a sociedade. E seus mecanismos processuais também já não conseguem exercer de maneira eficaz seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência.”³⁹

³⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.52.

³⁹ FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça: A função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

Howard Zehr em seu clássico “trocando as lentes” afirma que :

“Percebi que precisamos de sistemas bem estruturados que ajudem a salvaguardar esses direitos e a estabelecer algum tipo de “verdade” quando tais direitos estão sendo negados. Não se pode presumir que esses sistemas existam sempre. Contudo, também é preciso ver claramente os pontos fracos da abordagem legalista ocidental e trabalhar no sentido de obter do nosso sistema e nos casos dos quais cuidamos, processos e resultados que sejam tão restaurativos quanto possível.”⁴⁰

A justiça restaurativa teve seus primórdios em tradições dos povos do Oriente e do Ocidente, onde os princípios da justiça restaurativa foram utilizados por séculos, na aplicação da justiça comunitária.⁴¹

Na década de 70 foi instituído, nos Estados Unidos o IMCR – Instituto para Mediação e Resolução de Conflito. E Foram construídos no Canadá e na Noruega Centros de Justiça Restaurativa Comunitária experimentais.⁴²

Em 80, a Austrália, o Reino Unido e Nova Zelândia aderiram às práticas de mediação e justiça restaurativa. E, em 1989, foi feita incorporada a justiça penal juvenil na Nova Zelândia.⁴³

A grande explosão da Justiça Restaurativa veio a acontecer somente nos anos 90. Nos Estados Unidos, pesquisadores voltaram seus olhos para esse

⁴⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁴¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo:IBCCRIM,2009.

⁴² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo:IBCCRIM,2009.

⁴³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo:IBCCRIM,2009.

novo paradigma de justiça como um possível caminho para a reversão do sistema penal punitivo, que não estava mais mostrando os devidos resultados.⁴⁴

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se alicerçou nos anos 90 com Braithwaite, e em pouco tempo se consolidou na Europa.

Em 2002, a ONU editou as Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU, definindo conceitos e princípios relativos à aplicação da Justiça Restaurativa.

No Brasil, a Justiça Restaurativa se iniciou com as aplicações em Porto Alegre, São Paulo e Brasília, que são bastante recentes e mostram resultados afirmativos frente à comparação com o modelo penal retributivo.⁴⁵

2.2 Diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva

Cumprir demonstrar algumas diferenças entre a atual justiça retributiva e a justiça restaurativa.

Foucault, em 1820 e 1845, fez críticas ao sistema retributivo, que se resumem nas más condições dos ambientes carcerários, que acabam “fabricando” a delinquência de maneira que facilita a organização solitária e hierarquizada dos presos entre si, aumentando o índice de reincidência, e o mais importante é que a prisão não diminuiu a taxa de criminalidade, mantendo-se igual ou aumentando.⁴⁶

Percebe-se clara comparação com a situação atual do sistema penal e a situação relatada por Foucault, demonstrando cabalmente que o sistema nunca mudou significativamente em sua aplicação e resultados.

⁴⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo:IBCCRIM,2009.

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social. Disponível em: < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.VSmOilzi7J9>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

⁴⁶ FOUCAUT. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Porém, o direito penal atual não está tendo resultados práticos. As medidas socioeducativas mais agravadas como internação e semiliberdade, têm somente o caráter punitivo. As unidades de internação dos adolescentes autores de ato infracional são, na verdade, uma escola para a delinquência juvenil.

Atualmente, há um mito sobre a impunidade do jovem em conflito com a lei, as teorias retribucionistas afirmam que a finalidade da medida socioeducativa é o castigo, a finalidade é que o adolescente não sinta sensação de impunidade mediante ao ato infracional que cometeu. A medida assume caráter nitidamente retributivo e não há a mínima preocupação com a pessoa do adolescente em conflito com a lei. Destina-se a retirá-lo da comunidade e restabelecer a ordem pública.⁴⁷

As finalidades do ECA não estão sendo alcançadas, de modo que os adolescentes não aprendem nada com as medidas socioeducativas e acabam reincidindo diversas vezes nas práticas de atos infracionais, até chegarem à medida mais agravada, que seria a internação em centro educacional, que é uma verdadeira prisão.

No âmbito do direito da criança e do adolescente, verifica-se que os núcleos de internação têm estrutura física de prisão, e não de centro educacional. Os jovens são tratados como criminosos e são encaminhados às unidades superlotadas onde não há aplicação da ressocialização.

Ademais, a predominância dentro dos núcleos de internação é de jovens negros e com a renda baixa, totalizando 80% dos adolescentes que cumpriam medida de internação em 2013, conforme pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan⁴⁸.

⁴⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

⁴⁸ CODEPLAN. *Perfil e percepção social dos adolescents em medida socioeducativa no Distrito Federal*. 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil%20e%20percepção%20social%20dos%20adolescentes%20em%20medida%20socioeducativa%20no%20Distrito%20Federal_comapendice.pdf> Acesso em: 20 maio 2015.

A criança que nasce nas redondezas periféricas, já cresce inserida na realidade do mundo do crime, em local onde andar armado é legítima defesa, local onde se é morto porque foi confundido, e a sociedade taxa esses adolescentes de delinquentes ou “trombadinhas”, de forma que muitas oportunidades são perdidas.

Ana Paula Motta da Costa expõe:

“Cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer como produto de predisposições e intenções criminosas. Os pobres ao invés de fazerem jus ao cuidados de assistência, merecem ódio e condenação. Comportamento como abuso de álcool, jogos de azar, de drogas e assim como a vadiagem e a vagabundagem, dependendo de quem os pratica, são objeto de criminalização.”⁴⁹

Dessa forma, o jovem que foi etiquetado como delinquente, dificilmente conseguirá se livrar dessa qualificação. Acabará aceitando que ele é um criminoso, estará inserido no mundo do crime, e a sua ressocialização será mais difícil.

Além das características demonstradas, Howard Zehr traz, que a justiça retributiva considera como vítima, o próprio Estado, colocando os ofensores para confrontar com o Estado no processo penal, e esquecendo-se da real vítima, a pessoa que teve seu direito ofendido.

Assim, a justiça restaurativa contrapõe o modelo penal criminal buscando dar ênfase aos direitos humanos, subjetivando os adolescentes em conflito com a lei e dando espaço para que a vítima se prontifique e busque saciar suas necessidades, no processo restaurativo.

A justiça restaurativa busca inserir no processo penal os indivíduos interessados na resolução da questão. É importante que a vítima seja tratada como uma parte importante no processo, expondo seus anseios e necessidades, e entendendo quais os motivos do adolescente para a prática da infração penal.

⁴⁹ COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite da aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

A vítima é uma pessoa que sofre com o ocorrido, que muitas vezes não consegue superar o que aconteceu e necessita de respostas. O início do processo se dá com um abuso do direito pessoal ou patrimonial da vítima. Irônico seria transferir a posição de vítima para o Estado, que é operador do processo para garantir a aplicação dos direitos e deveres dos envolvidos. Dessa forma, a participação da vítima, por vontade própria, é de estrita importância, pois no sistema penal atual, a vítima mal sabe o que está acontecendo no processo.

Por outro lado, a forma como o jovem em conflito com a lei é tratado hoje em dia, piora muito a situação. É necessário retirar o status de criminoso e buscar inseri-lo como uma parte interessada no seu processo, possibilitando que ele também busque a mudança da sua própria vida, que ele tenha a chance de se retratar de maneira humanitária junto à vítima e à comunidade, e perceba que o fato praticado feriu a integridade física e/ou moral de outra pessoa.

Oferecendo essa oportunidade para os interessados no processo, pode haver até uma mudança na aplicação das medidas socioeducativas, pois os adolescentes estarão refletindo sobre as suas atitudes, e mais provável que se arrependam do que fizeram, visto terem encarado o resultado do seu ato frente a frente.

Ademais, a justiça restaurativa não traz consequências somente para o âmbito judiciário, beneficia também a comunidade em que o adolescente em conflito com a lei está inserido, pois busca a melhoria de comportamento e evita a reincidência em atos infracionais.

Nesse toar, Raquel Tiveron, em sua pesquisa de campo, realizada no Distrito Federal, com as partes interessadas (vítimas, ofensores e comunidade interessada), entre os modelos de justiça criminal (Planaltina) e justiça restaurativa (Núcleo Bandeirante), foi concluído que a justiça restaurativa, na opinião das partes,

oferece uma resposta mais adequada e satisfatória para a resolução do conflito que o sistema de justiça criminal.⁵⁰

Na pesquisa, foram levantadas hipóteses, como, se o processo é devidamente explicado; se a opinião das partes foram consideradas durante o procedimento; se elas acham o processo confiável e se elas notaram que ao fim do processo houve justiça. Para essas perguntas houve um índice de respostas positivas maior na aplicação da justiça restaurativa que na aplicação da justiça criminal.

Por outro lado, as partes veem que os prejuízos monetários são reparados com mais frequência na justiça criminal.

Foi verificado também que a hipótese levantada *“Às partes interessam mais medidas alternativas, tais como receber respostas a perguntas que gostariam de fazer sobre o fato, dizer à outra parte como o crime as afetou, que haja um pedido de desculpas, que haja ressarcimento pelo responsável, que as partes recebam algum tipo de tratamento ou aconselhamento, que, em vez de preso, o ofensor preste serviços à comunidade ou pague cestas básicas a uma instituição”* (Tiveron, Raquel. 2014) foi confirmada para a justiça restaurativa.⁵¹

Assim, a justiça restaurativa, aplicando o protagonismo das partes ao processo, oferece respostas significativas para a crise do sistema retributivo atual.

⁵⁰ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: e emergência da cidadania na dicção do direito a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

⁵¹ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: e emergência da cidadania na dicção do direito a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

2.3 Atributos em comum entre a Justiça Restaurativa e os métodos socioeducativos

Na ausência de uma regulamentação específica para a justiça restaurativa, verifica-se que há um diálogo entre o ECA e os princípios da justiça juvenil restaurativa. Os objetivos dos dois direitos coincidem.

O real cumprimento do que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente entra em conformidade com as práticas restaurativas. Para isso, cumpre ressaltar, que as medidas socioeducativas têm um caráter pedagógico e não podem ser consideradas como pena.

Gercino Gerson Gomes Neto aponta que :

“Quis o legislador constituinte e estatutário, resguardar o adolescente do ranço da punição estigmatizante. Tanto que em nenhum momento a lei reporta-se ao efeito retributivo ou mesmo intimidatório da medida, pelo contrário, sempre preteriu tais figuras em favor da garantia de oportunizar e facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições dignas, destacando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”⁵²

O ECA se encaixa dentro da justiça restaurativa. Prova disso é que essa prática de justiça se iniciou dentro dos tribunais de crianças e adolescentes e depois se expandiu para a justiça comum.

O ECA proporciona a preservação dos vínculos sociais e comunitários, propiciando a reintegração familiar, a auto responsabilização do adolescente, através das medidas socioeducativas e das medidas protetivas.

Os Artigos 112, §1º e 113 do Estatuto, especificam critérios harmônicos com a Justiça Restaurativa, quais sejam, a capacidade para cumpri-las, as

⁵²GOMES NETO, Gercino Gerson. *Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil: Um paralelo em relação à diminuição da idade da responsabilidade penal*. 2013. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c>. Acesso em: 20 set 2014.

circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração e mais importante, **as necessidades pedagógicas, que dão preferência às medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**⁵³

Como exemplo de justiça restaurativa, tem-se o instituto da remissão do adolescente autor do ato infracional, previsto no artigo 126 do ECA. A remissão é o acordo que o adolescente faz com o ministério público e com o juiz, de forma a receber um perdão judicial, antes da tramitação do processo e, em alguns casos, em contrapartida, o adolescente cumpre uma medida socioeducativa como prestação de serviços à comunidade ou às outras elencadas no Artigo 102 do ECA.

Além disso, as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser acompanhadas por medidas protetivas, como por exemplo tratamento para toxicômanos, previstas em seu artigo 101.

Nesse toar, para Scuro Neto:

“a aplicação das Câmaras Restaurativas, assim, não apenas encontraria respaldo no modelo jurídico, que pode empregar força executória às deliberações da câmara –observados os limites e as medidas do Estatuto, mas também no modelo organizacional – com os centros de atendimento inicial integrado como suporte para apresentação dos casos em tempo real. Mais do que isso, qualificaria o conteúdo democrático e construtivo da definição da sanção, de modo que esta poderá resultar melhor adequada ao perfil do infrator, sua capacidade de cumprir e às circunstâncias reais da prática da infração”.⁵⁴

Outro instrumento legislativo em favor da Justiça Restaurativa é a Lei nº 12594/12, do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que, em seu artigo 35, inciso III, determina a prioridade na aplicação da justiça restaurativa na execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes

⁵³ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵⁴ SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. 2003. Disponível em: <<http://jjj.tj.rs.gov.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 20 set. 2014.

envolvidos com ato infracional,⁵⁵ bem como a consideração das necessidades das vítimas: “Artigo 35 - A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: inciso III – Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”⁵⁶

Assim, verifica-se que a legislação Brasileira faz referência expressa aos princípios restaurativos, porém ainda tímidos e não concretizados⁵⁷, mas permitem a percepção de um sistema alternativo à Justiça atual Criminal

⁵⁵ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: e emergência da cidadania na dicção do direito a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

⁵⁷ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: e emergência da cidadania na dicção do direito a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

3 JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA: UMA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E RECOMEÇO

3.1 As finalidades e formas de aplicação da Justiça Juvenil Restaurativa

A justiça juvenil restaurativa é uma nova forma de realização da justiça para os adolescentes em conflito com a lei, de maneira que vise não somente à aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu caráter punitivo e retributivo, mas possibilite a real inclusão social dos adolescentes.

As práticas restaurativas, por meio de um acordo, buscam por uma solução que atenda às necessidades individuais de todos os envolvidos no ocorrido.

O objetivo dessa nova forma de justiça é compensar os danos individuais, patrimoniais e sociais causados pelo delito cometido. Esse objetivo requer a participação do adolescente causador do dano, das vítimas e da sociedade envolvida no ocorrido.

A prática restaurativa não se apoia em um modelo específico. Ainda há diversas formas de aplicação.

Assim, não há uma forma correta de aplicação da justiça restaurativa. Na prática, o desenvolvimento da justiça restaurativa consiste em uma alternativa ao sistema penal tradicional, buscando principalmente a eficiência na aplicação das medidas socioeducativas, e fazendo com que os adolescentes em conflito com a lei revejam seus conceitos de vida, conscientizando-os.

As técnicas da conciliação e da mediação são aplicadas em muitos países para a realização da justiça restaurativa, e as experiências são exemplares. No Brasil, há experiências em escolas de São Paulo e Rio de Janeiro, com rodas de conversa e meios diferenciados de compensação, de pequenos conflitos, entre os alunos.

A aplicação da Justiça Restaurativa, juntamente com as Medidas Socioeducativas já estão em prática em Porto Alegre/RS e em São Caetano do Sul/SP.

A Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o PNUD financiaram projetos de justiça restaurativa no Brasil, a serem aplicados no âmbito do processo penal, desenvolvidos em Brasília, São Paulo e Rio Grande do Sul.⁵⁸

A Resolução 12/2002 da ONU, qualifica a justiça restaurativa como:

“1 – Terminologia. [...] 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quais quer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).”⁵⁹

A Justiça restaurativa baseia-se no encontro entre as partes do conflito, vítima, acusado e a comunidade diretamente atingida, para que possam entrar em um consenso. As partes participam de forma colaborativa e com a ajuda de um facilitador e elaboram medidas eficazes para achar uma solução para os danos causados.⁶⁰

Essa reunião é voluntária, só acontecerá se as partes se sentirem confortáveis para se encontrar. É uma reunião menos formal que o sistema penal tradicional, sem as solenidades que rodeiam o processo penal. Os facilitadores empregam técnicas de mediação e conciliação para promover a conversa e dar um

⁵⁸ SILVA, Karina Duarte Rocha da. Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil. 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNESCO. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters* - Resolução n. 12/2002. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolutin%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁶⁰ JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 21, p. 15-17, jan/dez. 2008.

andamento eficaz. Dessa forma, a finalidade desse encontro é um acordo feito exclusivamente pelas partes como sujeitos centrais do processo.⁶¹

Jaccoud conceitua a justiça restaurativa da seguinte forma:

“A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”.⁶²

Cormier tem sua definição :

“A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime-vítima(s), infrator e coletividade – a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração que previna toda e qualquer posterior reincidência”⁶³

Dessa forma, apesar de não possuir uma maneira correta de aplicação, a justiça restaurativa, por meio de seus princípios, busca a adentrar ao sistema penal atual, alterando a maneira com que as partes e suas necessidades são tratadas.

3.2 A busca da justiça restaurativa pela mudança do contexto atual de crime e violência.

A situação atual brasileira é pautada pelo receio social referente à segurança e justiça. A sociedade clama por uma resposta aos danos diariamente sofridos pelos cidadãos.

⁶¹ PINTO, Renato Socrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?: In: JUSTIÇA restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 15 set. 2014.

⁶² JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa: In: JUSTIÇA restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD. 2005 Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 15 set. 2014.

⁶³ CORMIER, 2002 apud JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa: In: JUSTIÇA restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 15 set. 2014.

Dessa forma, o sistema penal brasileiro é aclamado pela sociedade, a pedido de justiça e, ao desempenhar tarefas de combate ao crime e defesa da sociedade o sistema punitivo se pauta em um dos mitos da sociedade moderna de que o estado soberano, imputando aos indivíduos a lei e a ordem nacional, consegue controlar o delito dentro de seu território.⁶⁴

Assim, o Estado Social cede espaço ao Estado Penal, que demonstra uma “política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade”⁶⁵

O sistema penal brasileiro é pautado na objetividade de controlar as condutas humanas através da criminalização dos atos tipificados como crime, ou ato infracional, prevendo inicialmente as ideias de reparação, punição e ressocialização. Ocorre que o “discurso eficientista” que, tradicionalmente, entende os aparelhos repressivos como a solução dos problemas, mostra-se muitas vezes, falho. (CARVALHO, 2009)

Levando em consideração, que a legitimidade do sistema penal brasileiro se vê pautada na aplicação da racionalidade, e de forma que a racionalidade está representada pela coerência entre o discurso jurídico-penal e a real aplicabilidade social. Observa-se aqui que não há paridade entre o discurso e a operabilidade do direito penal, ocasionando a ausência de racionalidade.

Verifica-se a crise de legitimidade no sistema penal atual, visto à crescente situação de violência social. O dever do sistema penal é dar soluções, não só para um caso a parte, encarcerando o indivíduo autor do ato delituoso, mas para todo o problema social de violência.

⁶⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo:IBCCRIM,2009, p. 134.

⁶⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.1, n. 11, p.118. 2009.

Ocorre que, atualmente, a resposta encontrada é o sistema retributivo, o encarceramento dos indivíduos tidos como delinquentes. E a esse encarceramento desenfreado a resposta da sociedade está sendo o aumento da violência.

O aumento da violência é fruto de diversos fatores como a descrença da sociedade para com o poder judiciário na posição de mediador penal, a atuação violenta policial, a resistência à redemocratização, a débil percepção de direitos individuais, e o apoio a formas violentas de punição pela sociedade.⁶⁶

Diante desse exorbitante crescimento de crime e violência, é necessário um novo paradigma capaz de reduzir essa realidade, um novo sistema capaz de buscar alternativas para a melhora da aplicação da lei penal. Nesse toar, a justiça restaurativa vem propor a reformulação judicial, agregando-se ao sistema penal, com um procedimento capaz de reduzir significativamente os danos causados pelo sistema criminal.

Ao analisar casos de atos infracionais, é possível verificar que os adolescentes, em seus diversos casos de envolvimento com a ilicitude, acabam por tratar os ofendidos envolvidos no ato infracional, como objetos “mais uma bolsa foi roubada”, esquecendo-se de olhar para a vítima.

A finalidade da justiça juvenil restaurativa é de conscientização do adolescente em conflito com a lei, de forma que ele se encontre como responsável pela dor e sofrimento das vítimas, tratando-a como uma pessoa, e não como um objeto.

Propor a melhoria na administração da justiça, tornando-a mais democrática, reduzindo assim, a as desigualdades socioeconômicas existentes na realidade brasileira, e como consequência a diminuição do crime e da violência é o projeto no qual a justiça restaurativa se insere.⁶⁷

⁶⁶ CALDEIRA, Tereza Pires do Rio, Cidade de muros: crime segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: 34/Edusp, 2003. p.101.

⁶⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo:IBCCRIM,2009, p. 136 - 139.

3.3 O projeto “Justiça Para o Século 21”

Um exemplo de prática da justiça juvenil restaurativa no Brasil é o projeto “Justiça Para o Século 21”, aplicado na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS.

O projeto justiça 21 recebeu o Premio *Innovare* em 2007, qualificado pela ação de justiça restaurativa mais bem consolidada no Brasil. Técnicos de diversos estados brasileiros, buscam se inspirar no modelo do Rio Grande do Sul para poderem implementar as práticas no sistema de justiça da infância e juventude. Alguns aspectos dimensionais podem ser demonstrados no seguinte trecho retirado do site institucional do projeto Justiça 21:

“A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização.”⁶⁸

O projeto “Justiça Para o Século 21” aplica a justiça restaurativa de forma complementar ao sistema penal tradicional de justiça para adolescentes em conflito com a lei.

A justiça restaurativa é aplicada juntamente com a execução das medidas socioeducativas aplicadas pelo juízo, primeiramente a prática restaurativa é

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. O que é justiça para o século 21? Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0%3E.#.VQ9PZ1zi7J8>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

aplicada na elaboração do plano ideal de medida socioeducativa adequada ao adolescente, e para avaliação de progressão de medida.⁶⁹

Segundo coordenadores do programa, a finalidade da prática restaurativa é a “qualificação da execução das medidas socioeducativas atribuindo novos sentidos éticos às proposições do atendimento socioeducativo a partir dos princípios da Justiça Restaurativa”⁷⁰

Não obstante, há critérios para a seleção de casos em que será aplicada a prática restaurativa. Primeiramente é necessária a confissão do adolescente da autoria do ato infracional. Os crimes mais graves, de homicídio, latrocínio, estupro, e também conflitos familiares não são abrangidos pela justiça restaurativa e a participação das duas partes, tanto a vítima quanto o adolescente em conflito com a lei é voluntária.

A aplicação é distribuída em três etapas. A primeira é a etapa pré-círculo, onde é avaliada a possibilidade de aplicação. Conforme o caso, é contatado o adolescente ofensor e sua família, e caso eles se interessem em participar, a vítima é chamada para mostrar interesse. Nesses contatos, é explicado às partes o que é a justiça restaurativa, qual o seu intuito, como isso lhes beneficiaria. É passado às partes também a dinâmica dos círculos restaurativos.

A segunda etapa consiste nos círculos restaurativos, onde todos têm a oportunidade de se expressar e contribuir para a elaboração de um possível acordo. Cumpre dizer que a elaboração do acordo não é o foco principal da justiça restaurativa, e sim a abertura de portas para a comunicação das partes e a explicitação das ideias de cada um. Os círculos restaurativos são realizados no próprio fórum, coordenados por facilitadores que são formados para tanto. O círculo

⁶⁹ SILVA, Karina Duarte Rocha da. Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁷⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo:IBCCRIM,2009, p. 124. apud RAUPP e BENEDETTI. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. p. 11.

dura em torno de uma hora e meia, e feito o acordo, este é redigido pelos coordenadores.⁷¹

Após, a execução da medida socioeducativa aplicada pelo juiz ao adolescente, ele cumpre também o acordo feito no círculo restaurativo, e existe um técnico responsável por acompanhar o cumprimento desse acordo, bem como o coordenador acompanha a vítima e suas necessidades, podendo ser encaminhada aos serviços sociais adequados.

A terceira etapa são os pós-círculos, consistentes em contatos do coordenador com as partes, para averiguar se o acordo realmente foi cumprido, esse contato acontece após 30 dias da realização do círculo restaurativo.

Há algumas críticas para esse sistema, pois o fato de as práticas restaurativas ocorrerem somente na fase de execução do processo, trazem alguns prejuízos ao procedimento. Muitas vezes, o fato já ocorreu há algum tempo. A vítima não é localizada e não há mais interesse no caso. As críticas surgem até mesmo dos próprios coordenadores do procedimento. Porém, as práticas restaurativas ocorrem somente na fase de execução, por razão da resistência dos operadores do direito processual penal, magistrados e promotores, que estão interessados na apuração do ato infracional.

Dessa forma, o exemplo de prática restaurativa, em maior aplicação no Brasil, é o projeto “Justiça para o Século 21”, onde vítimas, ofensores e a comunidade envolvida no caso, muitas vezes, os familiares, têm a oportunidade de se resolverem, com a intervenção de um facilitador, que dá a chance ao adolescente, em conflito com a lei, de restaurar os seus conceitos de vida e, às vítimas, de alcançar suas necessidades, podendo haver um acordo entre eles.

⁷¹ SILVA, Karina Duarte Rocha da. Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou uma maior compreensão do direito da criança e do adolescente, demonstrando a evolução histórica do tratamento infanto-juvenil, desde os primórdios, quando eram tratados como um objeto, até a doutrina da proteção integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando conquistaram seus direitos como pessoa.

Além da demonstração histórica, o trabalho apresentou a situação atual dos adolescentes em conflito com a lei, as previsões do ECA, as medidas socioeducativas e as medidas de proteção, bem como os prós e contras do sistema de atendimento atual, demonstrando que apesar de estar previsto o melhor sistema de atendimento infanto-juvenil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema atual se mostra ineficaz frente às necessidades dos jovens.

As medidas socioeducativas não estão sendo aplicadas de maneira a buscar a ressocialização dos adolescentes. Como críticas, foram citados os problemas com vagas e a demora na aplicação das medidas em meio aberto, mais especificamente a medida de prestação de serviços à comunidade. Além disso há problemas na aplicação da medida de internação, visto a situação precária dos núcleos de internação situados em diversos estados brasileiros.

Porém, a maior necessidade para o alcance da ressocialização é o tratamento individualizado para cada adolescente que entra em conflito com a lei, e isso não ocorre no sistema atual.

A pesquisa demonstrou que os jovens são tratados como uma classe à margem da sociedade, um “problema” que necessita ser extraído da convivência social. E esse pensamento é cultural, as pessoas ainda têm interiorizada a figura do “menor infrator”. Assim, para a mudança desse paradigma antigo, o trabalho propôs a apreciação da Justiça Restaurativa.

Foi demonstrado o histórico de surgimento e aplicação da justiça restaurativa, qual a sua finalidade e suas formas de aproveitamento. A pesquisa

discutiu qual a melhor forma de aplicação das normas que regulam o tratamento de adolescentes em conflito com a lei. Assim, foi explanado que o sistema de justiça restaurativa busca cumprir efetivamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei do SINASE, buscando a eficácia da legislação infanto-juvenil.

Além de sinalizar as finalidades da justiça restaurativa, a pesquisa apresentou dados objetivos, colhidos por Raquel Tiveron, e apresentados em seu livro *Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do Direito*, que demonstram a satisfação das partes, vítima e ofensor, que utilizam o sistema restaurativo, com a eficácia e a real concretização da justiça.

Ademais, a esta pesquisa monográfica demonstrou também a eficácia da justiça restaurativa no projeto “Justiça Para o Século 21”, que vem sendo aplicado no Rio Grande do Sul, e revela resultados positivos quanto à conscientização e ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Assim, conclui-se que é necessária a abertura do direito da criança e do adolescente para um novo paradigma ressocializatório, e a Justiça Restaurativa é uma opção para que os jovens envolvidos com atos infracionais sejam reeducados, conscientizados dos seus atos, e por fim responsabilizados, evitando a reincidência, a falsa sensação de impunidade, e possibilitando a mudança do contexto de violência e insegurança da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.1, n. 11, p.118. 2009.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 12 abr. 2015.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio, *Cidade de muros: crime segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: 34/Edusp, 2003. p.101.

CAMPOS, Ana Luísa Sartório. *O papel das políticas públicas e a atuação da rede de atenção voltada para a população infantojuvenil na prevenção e no combate às práticas infracionais no Distrito Federal*. 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6114/1/21044021.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CODEPLAN. *Perfil e percepção social dos adolescents em medida socioeducativa no Distrito Federal*. 2013. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/pesquisa_socioeconomica/2014/ESTUDOS/Perfil%20e%20percepção%20social%20dos%20adolescentes%20em%20medida%20socioeducativa%20no%20Distrito%20Federal_comapendice.pdf> Acesso em: 20 maio 2015.

Conselho Nacional de Justiça. *Justiça infantojuvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento*. Relatório de pesquisa. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35165/Justi%C3%A7a_Infantojuvenil.pdf/00f55e6d-5726-4021-8233-17aaed113a08>. Acesso em: 12 Ago. 2015.

CORMIER, 2002 apud JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa: In: JUSTIÇA restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 15 set. 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite da aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça: A função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

FOUCAUT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREIXO, Marcelo Ribeiro. *Redução da idade penal: Punir é a solução?* 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/>>. Acesso em: 22 set. 2014.

GOMES NETO, Gercino Gerson. *Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil: Um paralelo em relação à diminuição da idade da responsabilidade penal*. 2013. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c>. Acesso em: 20 set 2014.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa: In: JUSTIÇA restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD. 2005 Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 15 set. 2014.

JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 21, p. 15-17, jan/dez. 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MUTZENBERG, Erica Beatriz dos Santos. *Medidas socioeducativas em meio aberto e reincidência: um estudo sobre o sistema de atendimento no Distrito Federal*. Brasília, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNESCO. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters* -Resolução n. 12/2002. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolutin%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo:IBCCRIM,2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo:IBCCRIM,2009, p. 124. apud RAUPP e BENEDETTI. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. p. 11.

PINTO, Renato Socrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?: In: JUSTIÇA restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 15 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. O que é justiça para o século 21? Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0%3E.#.VQ9PZ1zi7J8>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.VSmOilzi7J9>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. *Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil*. Brusque: Revista da Unifebe, 2012

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SCURO NETO, Pedro. *Modelo de Justiça para o Século XXI*. 2003. Disponível em: <<http://jjj.tj.rs.gov.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 20 set. 2014.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. *Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil*. 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

SPOSATO, Karina Batista. *Direito penal de adolescentes: Elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: e emergência da cidadania na dicção do direito a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Secretaria Judicial. Vara da Infância e da Juventude. *Relatório histórico de execução de medidas socioeducativas no âmbito do poder judiciário de 1ª instância Distrito Federal*. 2012 Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/publicacoes-1/relatorio-historico-de-execucao-de-medidas-socioeducativas>>. Acesso em 11 ago.2015.

ZAMORA, Maria Helena (Org). *Para além das grades: Elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.52.